

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

BRUNO LOPES TESTA

**REFLEXOS DE UMA POLÍTICA DE DROGAS MARCADA POR
SUBJETIVISMOS**

**Juiz de Fora
2018**

BRUNO LOPES TESTA

**REFLEXOS DE UMA POLÍTICA DE DROGAS MARCADA POR
SUBJETIVISMOS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva.

**Juiz de Fora
2018**

FOLHA DE APROVAÇÃO

BRUNO LOPES TESTA

REFLEXOS DE UMA POLÍTICA DE DROGAS MARCADA POR SUBJETIVISMOS

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Cristiano Alvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 04 de junho de 2018.

Agradeço aos meus colegas, professores e familiares por terem ajudado na construção deste trabalho, especialmente a meu pai e minha mãe com seu carinho e atenção, além da Universidade Federal de Juiz de Fora e seus ilustres funcionários.

“As pessoas não são más, elas só estão perdidas, ainda há tempo” Criolo, música: “Ainda há tempo”.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a Lei de Drogas, nº 11.343/06 e seus reflexos na população carcerária brasileira, expondo os subjetivismos em seus critérios de diferenciação, que acabam por ocasionar uma dificuldade em distinguir o usuário do traficante, deixando nas mãos das autoridades competentes a definição do tipo penal a partir do caso em concreto. Isto leva à imposição de alta carga de subjetivismo e seletividade a partir da existência de estigmas sociais, problema este exemplificado no presente trabalho a partir da análise de inquérito e decisões judiciais. Será exposto, ainda, os métodos existentes de diferenciação do usuário do traficante e como os mesmos são aplicados no Brasil e em outras legislações estrangeiras, especialmente na portuguesa. Por fim, serão trazidas formas de solução do problema apresentado, na busca por um sistema mais justo e igualitário, em que se chegue a uma política mais efetiva de combate ao verdadeiro traficante de drogas, evitando-se o enquadramento de usuários como traficantes.

Palavras-chaves: Lei de drogas; Seletividade; Subjetivismo; Traficante; Usuário.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the Drug Law, nº 11.343 / 06 and its reflexes in the Brazilian prison population, exposing the subjectivisms in their criteria of differentiation, which end up causing a difficulty in distinguishing the user from the drug dealers, letting the criminal authorities decide on a definition of the criminal type from the specific case. What led to the imposition of high subjectivity and selectivity from the situation of social stigmas, this problem was not found at the time of analysis of lawsuits and decisions. It will also be exposed the methods to differentiate users of the drug dealers and how they are applied in Brazil and other foreign legislation, especially in Portuguese. Finally, it will bring forms of solution to solve problems, in the search for a fairer and egalitarian system, in which a more effective policy to combat the true drug dealer, avoiding the framing of users as traffickers.

Keywords: Drug law; Selectivity; Subjectivism; Drug dealer; User.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Quantidade de drogas x quantidade de ocorrências	14
Gráfico 2: Total de Reclusos Condenados x Condenados por Tráfico de Drogas	25

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – População carcerária brasileira: total de presos e percentual de condenados por tráfico (2005/2012).....	12
Tabela 2 - Presos por crimes no Brasil: comparação entre dez/2007 e Jun/2016	13
Tabela 3 – Critérios de distinção em diferentes países.....	23

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	12
3 ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS E INQUÉRITO	16
4 SISTEMAS DE DIFERENCIAÇÃO	22
4.1 Sistema Brasileiro.....	22
4.2 Sistemas estrangeiros.....	23
4.3 O caso português	24
5. CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS	29

1. INTRODUÇÃO:

A presente lei de drogas, sob o nº 11.343, promulgada no ano de 2006, trouxe algumas inovações, como a implementação do Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas (Sisnad), além do desencarceramento do indivíduo em razão apenas do uso de drogas, porém, ainda continua com critérios apenas subjetivos para a diferenciação entre o usuário e o traficante, com núcleos verbais iguais ou bem parecidos quando comparado o artigo 28, referente ao uso de drogas, com o art. 33, referente ao tráfico de drogas, ambos da referida lei (DE MORAIS, 2014, p. 217-219).

Este trabalho visa expor como essa falta de critérios objetivos na delimitação entre quem seja usuário ou traficante influencia na população carcerária brasileira, expondo o reflexo que essa lei trouxe ao número de detentos nas prisões brasileiras, e como a adoção de critérios puramente subjetivos cria uma grande seletividade, o que acaba por desrespeitar o princípio da igualdade, postulado no art. 5º da Constituição Federal como direito fundamental de todo indivíduo (BRASIL, 2016a, p. 9). Isto porque deixa nas mãos da autoridade coatora o enquadramento jurídico que será dado ao fato, o que por muitas vezes leva a considerações equivocadas, muito em razão de preconceitos e estigmatização, o que acaba por gerar favoritismos e impor perseguições a certos grupos.

Dessa forma, acaba-se por agredir a igualdade, ao não se colocar na lei critérios também objetivos que identifiquem todos de maneira linear, já que nesta não há porque se estabelecer desigualdades, seja em razão de sexo, cor ou classe social, todos devem responder da mesma maneira pelo cometimento do delito de tráfico de drogas. Neste contexto, a desigualação dos indivíduos criaria uma quebra da isonomia (DE MELLO, 2000, p.22).

Busca-se responder como se poderia realizar essa diferenciação entre o usuário e o verdadeiro traficante de forma mais justa e equânime, a partir da imposição de que tipos de critérios e sistemas.

Para tanto, foram analisados julgados e inquérito policial que revelam de maneira clara a aplicação dessa seletividade, e como nosso sistema atual, dessa forma, apresenta-se injusto. Analisou-se os métodos existentes de diferenciar o usuário do traficante, e como diferentes países estrangeiros aplicam essa diferença em suas

legislações, especialmente a portuguesa, e o reflexo que isso tem em sua população carcerária, sendo ao final buscado soluções para se chegar a uma legislação mais justa e efetiva no seu fim buscado de combate ao tráfico de drogas.

Inicialmente, o trabalho tem como análise o sistema penitenciário brasileiro e o reflexo que a Lei de Drogas com entrada em vigor no ano de 2006 teve sobre sua população carcerária, passando o delito de tráfico de drogas a ser o responsável pelo maior número de presos.

2. SISTEMA PENITENCIÁRIO:

O sistema penitenciário brasileiro conta com um superencarceramento (MARONNA, 2014, p. 50), muito em decorrência da política americana de *war on drugs*, sendo esta implementada na década de 1970 pelo então presidente americano Richard Nixon, declarando as drogas o inimigo número um da América, difundindo-se por toda a América Latina, inclusive o Brasil (DEL OMO, 1990, p. 40 apud ZACCONE, 2011, p. 92).

Esse encarceramento conta com uma escalada vertiginosa, e muitos entendem que a partir da Lei de Drogas, com entrada em vigor em 2006, a situação piorou, sendo exemplificado em dados que, enquanto entre 2005 e 2012 a população brasileira cresceu 5%, a população carcerária cresceu 80%. E que, enquanto em 2005, apenas 11% dos presos eram referentes ao cometimento do delito de tráfico de drogas, em 2012 correspondiam a 25% dos detentos (MARONNA, 2014, p. 50).

Tabela 1 – População carcerária brasileira: total de presos e percentual de condenados por tráfico (2005/2012) (BOITEAUX, 2014, p. 94):

Ano	Presos Total	Presos Tráfico	%
2005	361.402	32.880	9,10%
2006	383.480	47.472	12,38%
2007	422.373	65.494	15,50%
2008	451.219	77.371	17,50%
2009	473.626	91.037	19,22%
2010	496.251	106.491	21,46%

2011	514.582	125.744	24,43%
2012	548.003	138.198	25,21%

Fonte: Infopen/ Ministério da Justiça

Em 2016, data do último levantamento divulgado pelo Ministério da Justiça, constatou-se que a população carcerária chegou a 726.712 pessoas (BRASIL, 2017, p.7), e, destes, 28% (id, p. 43) respondiam pelo delito de tráfico de drogas.

Diante disso, constata-se que passados dez anos da implementação da Lei 11.343/06, mais do que dobrou o número de presos relacionados ao tráfico de drogas, passando do correspondente de 11% da população carcerária em 2005, para 28% em 2016.

Comparando-se com o crescimento de outros crimes, esse aumento dos presos com envolvimento no tráfico de drogas é ainda maior.

Tabela 2 – Presos por crimes no Brasil: comparação entre dez/2007 e Jun/2016 (BOITEAUX, 2014, p. 94; BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017, p. 43):

	Dez/2007	Jun/2016	Varição
Tráfico de Drogas	65.494	176.691	169,78%
Homicídio	48.761	65.203	33,71%
Furto	57.442	73.781	28,44%
Roubo	120.079	154.304	28,50%
Latrocínio	13.258	15.912	20,01%

Fonte: tabela feita pelo autor.

A partir da tabela apresentada, verifica-se que enquanto os crimes em geral aumentaram no período de dez anos cerca de 20% a 30%, os crimes relacionados ao tráfico de drogas tiveram aumento de cerca de 170%.

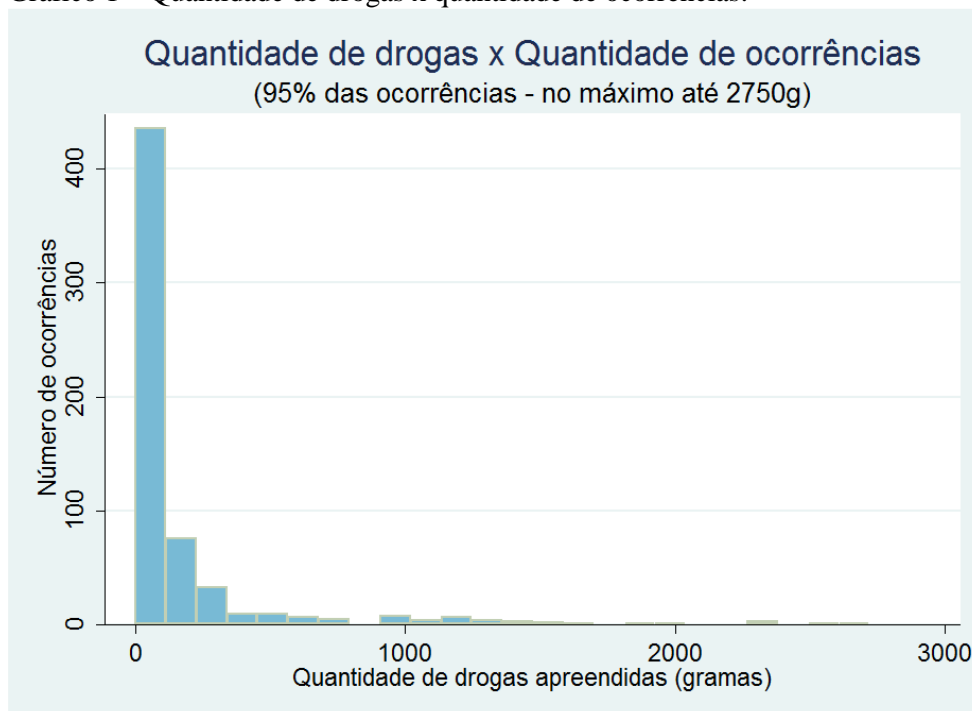
Assim, vê-se uma clara relação do aumento do número de presos por cometimento de tráfico de drogas com o superencarceramento ocorrido no Brasil nos últimos anos.

Vê-se ainda que o perfil do preso por tráfico de drogas é do indivíduo pobre, com baixa escolaridade, normalmente detidos na posse de droga, sem portar nenhuma arma e sem fazer parte de qualquer organização criminosa (ZACCONE, 2011, p. 11-12).

Além disso, verifica-se também que as apreensões são de pequenas quantidades de droga na posse dos indivíduos enquadrados como traficantes. Em um estudo

realizado na cidade de São Paulo, verificou-se que a média de apreensões foi de 66,5g, sendo a maioria das apreensões de pequenas quantidades, o que leva a polícia a um trabalho árduo com pequenos resultados (USP, 2011, p.49).

Gráfico 1 – Quantidade de drogas x quantidade de ocorrências:



Fonte: NEV - USP

Disso se extrai que está se encarcerando usuários ou pequenos traficantes, estes que assim agem muitas vezes para sustentar o próprio vício, e não os comandantes e financiadores do tráfico de drogas, sendo aqueles verdadeiros “bodes expiatórios”, presas fáceis da polícia, que os apresentam à sociedade como resultado do efetivo trabalho de repressão ao tráfico de drogas, saciando todo um desejo por “justiça” da sociedade, enquanto que os grandes fornecedores, por terem maior influência e sofisticação, se livram de qualquer responsabilização (ZACONNE, 2011, p. 55-56).

Essa sede por “justiça” da sociedade resulta em uma legitimação da atuação muitas vezes equivocada praticada pela polícia, levada a isso por estabelecimento de estereótipos (id, p. 59-61), que determina, dependendo da situação, local, e o sujeito da abordagem, a ser enquadrado como usuário ou como traficante.

Estabelece-se, por exemplo, um critério socioeconômico para enquadrar um indivíduo como traficante ou usuário. “Se um rico traz consigo cinco cigarros de maconha seria usuário, porque pode pagar pela droga. Entretanto, sendo o portador pessoa pobre, a mesma quantidade seria considerada tráfico.” (NUCCI, 2015, p. 329).

Assim, pune-se a pobreza, sendo muitas vezes a impossibilidade de ter dinheiro para a compra da droga, e estar na posse da mesma, elemento para a configuração do tráfico (KARAM, 1996, p. 58 apud ZACCONE, 2011, p. 100).

Com o advento da Lei 11.343/06, e a descarceirização (GIACOMOLLI, 2008, p.6) do usuário de drogas, traz-se uma nova perspectiva lançada mundialmente, de busca pelo tratamento médico do dependente químico, mas por outro lado recrudescer a pena do traficante, passando da pena mínima de 3 para 5 anos (ZACCONE, 2011, p. 100). Dessa forma, estabelece-se uma grande distinção entre a pena do usuário da pena do traficante, mas continua-se com critérios subjetivos para a diferenciação fática dos mesmos, e, dependendo do enquadramento pela sua estigmatização, pode um indivíduo não sofrer nenhuma pena privativa de liberdade ou ficar preso por 5 anos.

O que se torna ainda mais grave tendo em vista o Estado de Coisas Inconstitucional que são as prisões brasileiras, termo adotado pelo STF na ADPF nº 347, em que o mesmo reconheceu que os presídios brasileiros estão em situação degradante, em constante violação a direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a proibição da tortura, do tratamento desumano e degradante, das sanções cruéis, dentre outras violações (STF, 2015a, on-line). Com isso, resta ainda mais claro o risco que é deixar de caracterizar corretamente o traficante, possibilitando se colocar um usuário em um meio tão degradante, podendo levá-lo a sair da cadeia como um verdadeiro criminoso.

Com a não punição efetiva do usuário, e para saciar a vontade da população por uma “limpeza” e com o seu apoio, pode ocorrer o enquadramento pelos operadores do direito do usuário de drogas como traficantes (NUCCI, 2015, p. 321).

Como não é possível processar e julgar todas as pessoas que cometem os delitos previstos na lei, acaba-se criminalizando apenas algumas pessoas, as mais frágeis, que estão ao mais fácil alcance, e isto fica a cargo da polícia, que acaba por delimitar as faixas de atuação do Juiz e do Ministério Público, pois é ela quem tem maior contato com o flagranteado e com o mundo externo, fornecendo o material para o Juízes e Ministério Público atuarem (THOMPSON, 1998, p. 87 apud ZACCONE, 2011, p. 16).

Deve-se ressaltar, ainda, que muitas das vezes os flagrantes são realizados tendo como única testemunha os próprios policiais. E, apesar do art. 304, §2º do CPP autorizar a prisão em flagrante mesmo na falta de testemunhas, o mesmo determina que pelo menos duas pessoas testemunhem a apresentação do preso à autoridade, o que na maioria dos casos acaba por não acontecer, sendo o policial o único que presencia o

flagrante e ainda o único a testemunhar e assinar o termo de apresentação do preso à autoridade competente (VALOIS, 2014, p. 113).

Mesmo com a jurisprudência do STF no sentido de que o testemunho do policial é imparcial, na prática vê-se que não é assim que ocorre, pois o policial é um agente estatal na linha de frente no combate ao tráfico, e dificilmente terá a isenção necessária para ser a testemunha, como única prova, para uma condenação de alguém por tráfico de drogas (id, p. 114).

E ainda porque o policial está constantemente envolvido em várias ocorrências, sendo os casos normalmente julgados tempos depois de acontecido, o que leva os mesmos a se recordarem vagamente do caso, até mesmo podendo confundir elementos de um caso com outro, o que na hora da tomada de seu depoimento em audiência pode levar o policial a declarar situações que na verdade podem nem terem acontecido no fato analisado, visto que o policial também é humano, e é capaz de se confundir, ainda mais, como já dito, lidando diariamente com tantas ocorrências semelhantes (id, p. 123). E, no caso do depoimento do policial ser o único que presenciou o flagrante pode acabar por embasar uma sentença de condenação de tráfico de drogas sem uma certeza absoluta, violando o princípio do *in dubio pro reo*.

Em um levantamento realizado pelo juiz da vara de execuções penais de Manaus, no período compreendido entre 03.03.2012 a 09.03.2012, fora constatado que dos 58 autos de comunicação de flagrante todos tinham como embasamento apenas o argumento de que a autoridade policial lavrou o flagrante diante de sua convicção diante do caso em concreto. E mais, que dos 58 autos de prisão em flagrante, 55 tinham como testemunhas apenas policiais. O mesmo juiz ainda analisou o Tribunal de Justiça de São Paulo, e constatou que de 100 acórdãos de apelação em crimes de tráfico de drogas, 89 eram referentes a testemunhos exclusivos de policiais (id, p. 112).

Diante de todo o exposto, verifica-se que a Lei 11.343/06 apesar de instituir um Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas, expondo em muitos de seus artigos a busca pela prevenção e reinserção social do usuário, acabou por na verdade aumentar o encarceramento de indivíduos relacionados com o tráfico de drogas, ao deixar ao arbítrio dos operadores do direito a determinação da situação de fato se era uso ou tráfico, estabelecendo critérios altamente subjetivos (GIACOMOLLI, 2008, p. 11).

3. ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS E INQUÉRITO:

Orlando Zaccone, delegado de polícia, relata em seu livro “Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas” um fato apurado por um delegado amigo seu, lotado em uma delegacia do Leblon, que flagrou dois jovens residentes na zona sul transportando 280g de maconha, e ao realizar a autuação enquadraram-os como usuários, por se convencer que a quantidade não era determinante para prendê-los por tráfico. O Ministério Público ao receber o inquérito denunciou os acusados por tráfico, mas ao final o juiz desclassificou a tipificação atribuída pelo Ministério Público para o delito de uso de drogas, seguindo o mesmo raciocínio do flagrante realizado pelo delegado de polícia (ZACCONE, 2011, p. 19-20).

Isto, porém, não se verifica na maioria dos casos, principalmente nos casos em que envolvam regiões marginalizadas e pessoas nestas residentes, como no caso de Rafael Braga, o qual ficou conhecido na mídia muito em virtude de ter sido o único preso nas manifestações de 2013, ao portar duas garrafas de produtos de limpeza, e entender-se que tais figuravam como *coquetel molotov*, e que em 2016, ao se encontrar em regime aberto, caminhando pela favela onde reside, fora abordado pela polícia e preso em flagrante na posse de 0,6g de maconha, 9,3g de cocaína e um rojão, sendo ao final condenado a 11 anos e 3 meses de prisão por tráfico e associação ao tráfico (SANSÃO, 2017).

Porém, a defesa argumentou no sentido de que a sentença leva em conta apenas o testemunho de policiais, acusados de terem plantado a droga, e descarta o testemunho de uma vizinha, que teria presenciado a ação da polícia e teria dito que realmente não havia nada com Rafael (MARTÍN, 2016).

A sua sentença proferida no processo nº 0008566-71.2016.8.19.0001 foi da seguinte maneira:

Sentença

O Ministério Público ofereceu denúncia contra RAFAEL BRAGA VIEIRA, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes comportamentos ilícitos descritos na denúncia de fls. 02/02B, a saber:

"(...) No dia 12 de janeiro de 2016, por volta das 09 horas, na Rua 29, em localidade conhecida como "sem terra", situado no interior da comunidade Vila Cruzeiro, no Complexo de Favelas do Alemão, bairro da Penha, nesta cidade, o denunciado, com consciência e vontade, trazia consigo, com finalidade de tráfico, 0,6g (seis decigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L.,

aconicionados em uma embalagem plástica fechada por nó, bem como 9,3g (nove gramas e três decigramas) de Cocaína (pó), distribuídos em 06 cápsulas plásticas incolores e 02 embalagens plásticas fechadas por grampo, contendo a inscrição "CV-RL/PÓ 3/COMPLEXO DA PENHA", tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Nas mesmas condições de tempo e lugar acima descritas, o denunciado, com consciência e vontade, estava associado a outros indivíduos não identificados, todos subordinados à facção criminosa que domina o tráfico de drogas na comunidade, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

(...) A materialidade das infrações narradas na denúncia, encontra-se devidamente demonstrada através do laudo de prévio de fls. 15/16, laudo toxicológico definitivo de fls. 99/100, bem como pelo conjunto probatório, em especial, pela prova testemunhal produzida no decorrer da instrução criminal.

Registre-se que a localidade em que se deu a apreensão do material entorpecente de fls. 12 e 13 (vide laudo de exame de entorpecente às fls. 99/100), mais precisamente na região conhecida como "sem terra", no interior da Comunidade Vila Cruzeiro, no Bairro da Penha, nesta cidade, é dominada pela facção criminosa "Comando Vermelho", conhecida organização criminosa voltada a narcotraficância.

Neste sentido, verifica-se que as várias embalagens das substâncias entorpecentes apreendidas (vide fls. 99/100), ostentavam inscrições fazendo menção à facção criminosa "CV", ou seja, "Comando Vermelho".

Acrescente-se que as substâncias entorpecentes apreendidas já se encontravam devidamente fracionadas, prontas para a mercancia. Somando-se as circunstâncias que envolveram a prisão do acusado, onde segundo relato dos policiais que efetuaram a prisão do réu e a apreensão do material entorpecente, o local é conhecido como ponto de venda de drogas.

Por consequência, levando-se em conta a quantidade de droga apreendida, forma de acondicionamento e local da apreensão, resta inquestionável que a substância entorpecente destinava-se a traficância, portanto, não tenho qualquer dúvida quanto à adequação do fato ao tipo penal previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos. Apesar do réu RAFAEL BRAGA VIEIRA quando interrogado neste Juízo, como se observa à fl. 250, ter negado a prática das infrações, sustentando que não tem envolvimento com o tráfico de entorpecentes da localidade acima mencionada, alegando em sua autodefesa que era morador da comunidade, que se dirigia até uma padaria sem qualquer substância entorpecente em seu poder, quando foi abordado pelos policiais militares, suas declarações não ostentam base probatória.

Alegou, ainda, o acusado RAFAEL BRAGA que, em seguida, os policiais militares o conduziram até um beco e lhe exigiram informações acerca de armas, drogas e traficantes da localidade. Contou o réu que após sua negativa, os agentes apresentaram uma bolsa contendo material entorpecente e ameaçaram que iriam lhe atribuir a posse das drogas, caso não prestasse as informações solicitadas por eles.

(...) É certo que algumas contradições são perfeitamente previsíveis em depoimentos de policiais militares que participam de várias ocorrências policiais, porém, na essência os depoimentos prestados pelos policiais militares neste Juízo são convergentes.

Por outro lado, a testemunha Evelyn Barbara Pinto Silva, vizinha do réu, ouvida neste Juízo, consoante termos de fl. 194, disse que era amiga e frequentava a casa da genitora do acusado por muitos anos.

Segundo a aludida testemunha Evelyn Barbara, foi possível observar da varanda de sua casa o réu RAFAEL BRAGA sozinho, sem qualquer objeto em suas mãos, sendo abordado e agredido pelos policiais militares. Ato contínuo, narrou a aludida testemunha Evelyn que o acusado foi arrastado por um policial até a parte baixa da rua, o que comprometeu a sua visão.

Ao meu sentir, as declarações da testemunha Evelyn Barbara, arrolada pela Defesa do réu, visavam tão somente eximir as responsabilidades criminais do acusado RAFAEL BRAGA em razão de seus laços com a família do mesmo e por conhecê-lo "por muitos anos" como vizinho. (...) Sendo assim, a prova é firme e suficiente para condenar o acusado por tráfico, eis que evidente que o material apreendido se destinava à ilícita comercialização, não só em razão da quantidade, forma de acondicionamento e local da apreensão, mas também em razão das circunstâncias que nortearam a prisão do réu.

Portanto, as provas colhidas neste feito, convergem no sentido que o acusado violou o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não sendo possível, data venia, acolher as teses defensivas exposta às fls. 311/340.

Dolosa, assim, a conduta do agente, eis que subjetivamente se conduziu a vulnerar o artigo 33, caput da Lei 11.343/06, visto que trazia consigo, para fins de mercancia, sem autorização legal ou regulamentar, as drogas descritas na denúncia. Quanto ao crime de associação para fins de tráfico, a materialidade delitiva é cristalina desde a prisão em flagrante do acusado em razão da operação policial que culminou na deflagração da presente ação penal.

Os elementos que instruem o processo, sobretudo os depoimentos prestados pelos policiais militares Pablo Vinicius Cabral (fl. 195), Victor Hugo Lago (fl. 220), Farley Alves de Figueiredo (fl. 247) e Fernando de Souza Pimentel (fl. 248) neste Juízo, são conclusivos neste sentido.

(...) Ex positis, julgo procedente a denúncia para condenar como ora CONDENO o réu RAFAEL BRAGA VIEIRA, como incurso nas sanções dos artigos art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do CP, às penas de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 1.687 (um mil seiscentos e oitenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima (TJRJ, 2017, on-line, grifos nossos).

Independentemente de o flagrante ter ou não sido preparado, o acusado mesmo na posse de pequena quantidade de droga fora enquadrado como traficante, recebendo alta sanção penal. O magistrado baseia a condenação em razão de o acusado ter sido pego em área comum de tráfico de drogas e em circunstâncias que nortearam a prisão do réu. Ora, o acusado residia numa favela, área normalmente tomada pelo tráfico de drogas, e simplesmente entender que quem porta droga na favela o faz com o intuito de tráfico é criminalizar a pobreza, entendendo que o pobre não pode ser viciado, apenas o rico, que pego na zona sul é enquadrado como usuário e receberá medidas alternativas à

prisão, enquanto aquele receberá sanções penais (ZACCONE, 2011, p. 129), como os 11 anos de cadeia impostos a Rafael.

Assim como no caso da Apelação Criminal nº 0000644-06.2013.8.26.0642, em que Charles Santos Rosa foi indiciado e condenado por tráfico, decisão esta mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, acusado pela polícia de ter dispensado 10 pinos de cocaína na areia da praia posteriormente encontrado pelos policiais, que ressaltam ser o local ponto de venda de drogas, tendo o acusado sempre negado a prática delitiva, conforme a decisão a seguir exposta:

Ementa Oficial:

Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 Materialidade delitiva e autoria demonstradas. A forma como ocorreu a apreensão impede a desclassificação para a figura do art. 28 da Lei. Prova Palavras de Servidores Públicos Validade Inexistência de motivos para incriminar o réu injustamente. Penas corretamente fixadas. Fixada a pena-base no mínimo legal, na segunda fase, inaplicável qualquer atenuante, nos termos da Súmula 231 do STJ.

REGIME PRISIONAL O regime inicial semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ante a ausência de recurso ministerial - Crime de tráfico ilícito de entorpecentes merece maior reprovabilidade em razão de sua gravidade e pelas consequências nefastas que sua prática tem na sociedade - Art. 33 c.c. art. 59, do CP.

Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - Além de ser equiparado a hediondo, pelos mesmos fundamentos para fixar o regime inicial fechado, o crime de tráfico traz graves consequências à sociedade e à saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes.

Recurso não provido.

(...) O acusado, em ambas as vezes em que foi ouvido, negou a acusação. Na polícia, disse que os 10 pinos de cocaína encontrados pelos milicianos, na praia, não lhe pertenciam (fl. 07). Em Juízo, disse que é inocente e que o dinheiro encontrado em seu poder era proveniente de um trabalho de pintura (fls. 105/107).

Suas escusas não encontram respaldo na prova acusatória e, portanto, devem ser rechaçadas.

O policial militar Silas Gabriel Leonel de Oliveira informou que, por ocasião dos fatos, avistou dois indivíduos sentados, em atitude suspeita, qual seja, em estado de alerta, olhando para os lados. Decidiu abordar. No momento em que se aproximava, o acusado dispensou algo na areia da praia. Seu colega de farda Aiglo constatou tratar-se de um saquinho contendo 10 porções de cocaína (fls. 03 e 152).

No mesmo sentido, o depoimento da também policial militar Aiglo Pereira Lopes, que acrescentou que o réu estava com um menor usuário, por ocasião dos fatos. Disse que não tem dúvidas de que a droga encontrada foi dispensada pelo acusado, ressaltando que o local é ponto de tráfico. (fls. 05 e 203).

Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda

a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.

(...) Ora, pela quantidade da substância entorpecente apreendida (10 porções de cocaína, pesando 18 gramas), pelas condições econômicas do acusado, bem como a forma como ocorreu a apreensão, tudo demonstra que a droga se destinava ao fornecimento para o consumo de terceiros. Desta forma, não se pode desclassificar a conduta para a figura do art. 28 da Lei n. 11.343/06.

O crime de tráfico ilícito de drogas é infração que se integra de várias fases sucessivas, articuladas uma na outra desde a sua produção até a sua entrega a consumo, ainda que de forma gratuita, pouco importando a quantidade de droga apreendida.

(...) Desta forma, tendo em vista a quantidade e espécie de droga (10 porções de cocaína, pesando 18 gramas), o comportamento social e a ousadia do réu, ele não faz jus à diminuição máxima de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, mesmo que primário.

(...) Assim, não vejo diferença entre o grande traficante que é aquele que apenas distribui a droga para que outros, chamados de “mulas”, negociem a mesma junto aos viciados. (TJSP, 2016, on-line, grifos nossos).

Diante da decisão acima exposta, verifica-se que o acusado fora preso em razão de cerca de 18 gramas de cocaína, com o testemunho apenas de policiais, que apesar de serem prova da ocorrência do fato e serem de grande valia processual, devem ser confrontadas com outras provas, não servindo como única base para condenação.

Além disso, o ilustre magistrado, data vênia, condena o acusado com o indício de a droga ser destinada a venda em razão das condições econômicas do réu e pela forma como ocorreu a apreensão, criando um estereótipo e estabelecendo que o critério da renda para se estabelecer e uma pessoa é traficante ou usuário (ZACCONE, 2011, p. 20-21), supondo que o desempregado ou subempregado não teria condições para adquirir a substância entorpecente (id, p. 100).

Ainda, deixa de aplicar a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, mesmo sendo o acusado primário e não ficar provado que o mesmo se dedique a atividades criminosas e integre organização criminosa, o que implica uma condenação a pena mínima de 5 anos a um indivíduo primário pego com 18 gramas de cocaína, sem portar arma ou integrar qualquer organização criminosa, o que acaba por levar a um superlotação de presídios (ZACCONE, 2011, p. 11-12).

Por fim, o magistrado em sua sentença ainda iguala o grande traficante aos pequenos traficantes, entendendo não haver diferença entre os mesmos, devendo, assim, serem condenados de forma igual pelo Direito Penal. Porém, são os pequenos traficantes que estão mais vulneráveis a serem pegos, são eles que serão alvo da punição

estatal para se passar à sociedade a ideia de que o crime está sendo combatido de forma exemplar (id, p. 59-60).

4. SISTEMAS DE DIFERENCIAÇÃO:

A doutrina estabelece dois sistemas para se realizar a diferenciação entre o usuário e o traficante (GOMES, 2006, p. 131-132), quais sejam:

a) Sistema de quantificação legal, no qual estabelece-se uma quantidade diária para o consumo pessoal, sendo que até esse limite não se há que se falar em tráfico.

b) Sistema do reconhecimento judicial ou policial, no qual cabe ao juiz ou à autoridade policial decidir diante do caso em concreto sobre o correto enquadramento da atitude praticada pelo suspeito.

4.1. Sistema Brasileiro:

No Brasil, adota-se o segundo sistema (id, p. 131-132), sendo estabelecido no §2º do art. 28 da Lei 11.343/06 que fica ao arbítrio do juiz a tipificação do fato em questão, impondo alguns critérios a serem adotados para se chegar a tal conclusão, não sendo, porém, nenhum deles objetivos (BOITEAUX, 2014, p. 89-90). Além disso, como é a autoridade policial que tem o primeiro contato e um contato mais direto com o indivíduo, é ele quem vai fazer o primeiro enquadramento do mesmo (ZACCONE, 2011, p. 16) e produzir o conjunto probatório levado ao judiciário, o que acaba por já estigmatizar o indivíduo, que chegará à audiência de custódia tendo que provar que era para consumo a droga apreendida, havendo uma inversão do ônus da prova (STF, 2015b, on-line), podendo o juiz nesta audiência concordar com o enquadramento realizado pela autoridade policial e manter o custodiado preso aguardando a audiência de instrução e julgamento, ou conceder-lhe liberdade provisória enquanto aguarda a referida audiência, se entender que não existem indícios de ter o agente praticado a referida conduta tipificada pela autoridade policial (MASI, 2015).

Assim, percebe-se que o agente fica ao arbítrio das autoridades, tanto policial quanto judicial, podendo responder a todo um processo privado de sua liberdade e ao final ser absolvido a partir da melhor apuração do fato, revelando, por exemplo, que a droga apreendida em sua posse realmente destinava-se somente ao seu uso.

4.2. Sistemas estrangeiros:

Em muitos países estabelecem-se critérios objetivos para a diferenciação do usuário do traficante, geralmente com base no peso e natureza da droga, variando de droga para droga, já que possuem potencialidades distintas. Estabelecem-se limites máximos para cada droga determinada, e abaixo deste limite presume-se que a posse da mesma destina-se ao uso pessoal (STF, 2015b, on-line), o que acaba por minimizar a margem de discricionariedade da autoridade policial e do magistrado, reduzindo a eventual ocorrência de injustiças (SHECAIRA, 2014, p. 245).

Tabela 3 – Critérios de distinção em diferentes países (STF, 2015b, on-line):

PAÍS	CRITÉRIO DE DISTINÇÃO
Argentina	Interpretação do juiz
Bolívia	Uso equivalente a 48h de consumo
Chile	Interpretação do juiz
Colômbia	20g maconha; 5g haxixe; 1g cocaína
Equador	10g <i>cannabis</i> ; 2g pasta base de cocaína
Paraguai	10g <i>cannabis</i> ; 2g cocaína, heroína e derivados de opiáceos
Peru	8g maconha; 5g pasta base cocaína; 250g ecstasy
Uruguai	40g maconha por mês
Costa Rica	Interpretação do juiz
Honduras	Interpretação do juiz
Jamaica	2 onças (cerca de 57g maconha); 2,8g cocaína, heroína e morfina
México	5g <i>cannabis</i> ; 2g ópio; 0,5g cocaína
Alemanha	Entre 6g e 15g maconha (14 Estados fixaram 6g); 1g a 2g cocaína e heroína
Bélgica	3g de resina ou da erva
Espanha	25g haxixe; 100g <i>cannabis</i> ; 3g heroína; 7,5g cocaine
Holanda	5g maconha; 0,5g cocaína
Itália	1g THC; 0,25g heroína; 0,75 cocaína

Lituânia	5g maconha; 0,2 heroína; 0,2 cocaína
Luxemburgo	Interpretação do juiz
Portugal	25g maconha (equivalente a 10 doses diárias); 1g ecstasy; 2g cocaína
Países Baixos	5g maconha; 0,5g cocaína ou heroína
República Tcheca	15g maconha (dependendo da pureza); 1g cocaína; 4 tabletes ecstasy

Disso, infere-se que boa parte dos países no mundo estabelecem em suas legislações e jurisprudências uma quantificação para a diferenciação do uso para o tráfico, com a adoção de um critério objetivo, dentre outros.

E, a título exemplificativo, caso se adotasse no Brasil o critério limite de se considerar posse para uso 25 gramas de maconha, como em Portugal, ou 100 gramas de maconha, como considerado na Espanha, 60% e 80%, respectivamente, dos casos de apreensão de drogas no Estado do Rio de Janeiro seriam considerados apenas como posse para uso pessoal (RIO DE JANEIRO, 2016, p. 16).

4.3. O caso português:

Portugal, no ano de 2001, aprovou a Lei 30/2000, que modificou o tratamento dado a quem é flagrado pela polícia com porte de droga, descriminalizando esta conduta.

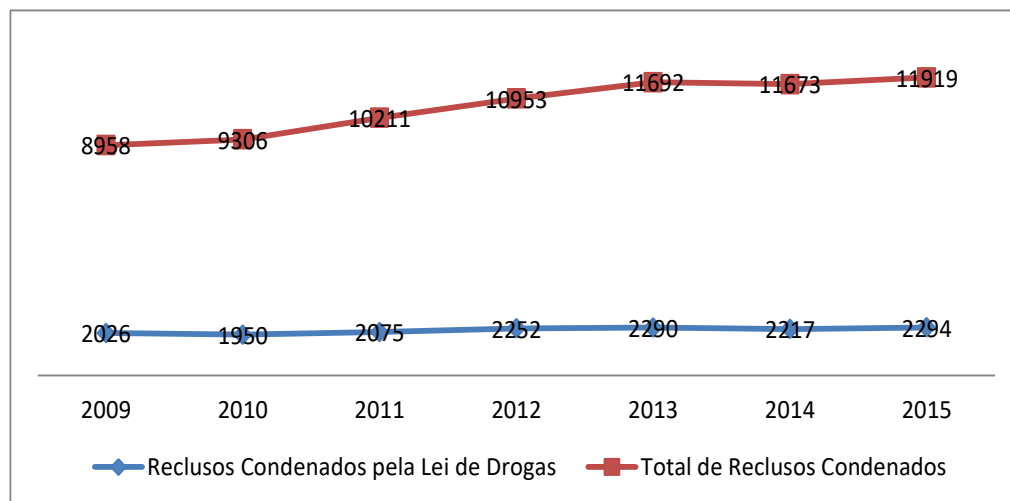
Estabeleceu-se, conforme o art. 2^a da referida lei (PORTUGAL, 2000), que quem é pego com porte de droga para consumo pessoal por 10 dias, é enquadrado como usuário, se não há suspeita de tráfico de drogas. Entendido pelo Tribunal Supremo que esse consumo pessoal por 10 dias seriam 2 gramas no caso de cocaína e 25 gramas no caso de maconha.

Além disso, o usuário deixou de ter a ele fixado pena privativa de liberdade de 3 meses ou multa, definido na lei anterior, e passou a ser encaminhado para a Comissão de Dissuasão da Toxicodependência (CDT), composta por uma equipe que conta com a presença de um médico, um advogado e um assistente social, que avalia se o usuário é dependente químico e deve passar por um tratamento ambulatorial (QUINTAS, 2014, p. 66).

Dessa forma, mudou-se o enfoque sobre o usuário, deixando de considerá-lo como criminoso, passando a considerar como uma questão de saúde pública, estabelecendo critérios mais objetivos que facilitam na identificação do usuário, como a

quantificação da droga na posse do flagranteado, como anteriormente exposto, o que levou a um menor encarceramento de usuários, aumentando o número de dependentes em busca de tratamento, o que refletiu claramente na população carcerária portuguesa.

Gráfico 2: Total de Reclusos Condenados x Condenados por Tráfico de Drogas (PORTUGAL, SICAD, 2015, p. 113):



Do gráfico apresentado, infere-se que Portugal nos últimos anos vem apresentando um aumento de sua população carcerária, com um aumento de cerca de 33% de 2009 a 2015.

Já os reclusos em virtude do cometimento do crime de tráfico de drogas vem apresentando pequenas oscilações, mantendo-se quase inalterado ao longo de 6 anos, numa análise comparativa entre os anos de 2009 e 2015. Verifica-se que nesse período os reclusos pelo cometimento desse crime teve um aumento de cerca de 13%, ou seja, muito abaixo do número em relação ao aumento ao reclusos em virtude de crimes em geral.

E mais, enquanto que no Brasil o número de presos por tráfico de drogas representa cerca de 28% (BRASIL, 2017, p. 43) do total dos condenados, em Portugal esse número é de 19%.

Além do mais, no início dos anos 1990 os presos por tráfico de drogas em Portugal eram cerca de 1.000 pessoas (20% do total), atingindo cerca de 4.000 pessoas (40% do total) em 2002, passando a partir da descriminalização a ter uma queda, chegando a 2.208 (19% do total) em 2016 (DE OLIVEIRA, 2018, p. 9).

Dessa forma, verifica-se que Portugal ao implementar um sistema objetivo de identificação do usuário, auxilia na redução da possibilidade de se cometer injustiças,

restringindo a discricionariedade do condutor da ocorrência, seja o policial do flagrante ou mesmo o magistrado, devendo ser encaminhado o detido com a quantidade permitida para consumo para as CDT's, que analisarão as medidas a serem impostas ao sujeito, podendo encaminhá-lo para tratamento ambulatorial ou mesmo impor o pagamento de multa, portanto saindo da esfera penal e sendo direcionado mais à esfera administrativa e de saúde do Estado.

5. CONCLUSÃO:

A partir de todo o exposto, chega-se à conclusão de que o Sistema Prisional brasileiro tem uma cara, qual seja, a do homem pobre, negro, morador da periferia, que é usado como bode expiatório (ZACCONE, 2011, p. 11-12) para se saciar a sede por justiça da população em geral, passando a falsa percepção de efetiva perseguição e punição ao cometimento de delitos. Criam-se estereótipos, e, a partir disso, perseguem-se esses determinados grupos marcados por características específicas, atribuindo a eles toda a carga punitivista do direito penal, já sendo vistos com presunção de culpa, tendo os mesmos de provar sua inocência.

Essa carga de estigmatização se reflete mais fortemente quando analisada a lei de drogas e suas imputações, tendo em vista ser norma penal em branco, com alto grau de subjetivismo em suas delineações. Ao adotar exclusivamente o sistema do reconhecimento judicial ou policial, coloca-se nas mãos do operador do direito a ampla possibilidade de interpretação do caso em concreto de acordo com suas percepções, não delimitando padrões objetivos para o enquadramento jurídico da questão de fato, o que acaba por proporcionar que o mesmo, já sob a pressão popular e pelos estigmas que já carrega, por ele também fazer parte da população em geral, a determinar, muitas das vezes, enquadramentos inadequados acerca da situação de fato, levando muitos usuários ou pequenos traficantes a cumprirem pena como se grandes traficantes fossem.

Muito disso se dá também em razão das abordagens realizadas pela mídia, que inculcem diariamente suas ideias na população em geral, a partir da fácil penetração que têm na sociedade, gerando a ideia de uma onda de criminalidade desenfreada, um pânico moral (DE MORAIS, 2014, p. 206-207), o que acaba por proporcionar um apoio

da população em geral a técnicas arbitrárias, legitimando (ZACCONE, 2011, p. 124) as ações muitas vezes equivocadas realizadas pelos profissionais do direito, nessa busca insaciável por justiça.

Dessa forma, necessário se faz o estabelecimento de critérios mais objetivos para se realizar essa diferenciação entre o usuário e o traficante de drogas, chegando, dessa forma, a uma análise mais justa e precavida, já que se retira das mãos dos operadores do direito a total subjetividade de análise da matéria diante do caso prático.

Uma solução seria a adoção dos dois sistemas de diferenciação, já anteriormente citados, reunindo-se o sistema de quantificação legal com o sistema de reconhecimento judicial ou policial, na medida em que se estabeleceriam quantidades fixas de droga em posse do indivíduo, em que abaixo de tais limites presumir-se-ia que a droga se destinava a uso pessoal (STF, 2015b, on-line), o que não vincularia o juiz que poderia ainda considerar outras causas em favor do réu no caso de apreensão de quantidades acima do limite previsto legalmente (BRASIL, 2008, p. 109).

Portanto, seria estabelecido um limite legal até o qual o porte de droga seria considerado presumidamente para uso, e acima deste limite o juiz analisaria as condições da apreensão para determinar se seria uso ou tráfico, como natureza da droga ou forma do flagrante, se o indivíduo foi pego vendendo a droga, ou na posse de materiais próprios para o tráfico de drogas, como sacolés, balança de precisão.

Além disso, deve-se utilizar o princípio da proporcionalidade (SHECAIRA, 2014, p. 245) e da individualização da pena, estabelecendo-se uma diferenciação de penas em razão da natureza da droga, se são mais leves ou mais pesadas de acordo com seu grau de potencialidade lesiva, criando-se, dessa forma, escalas penais diferenciadas (BRASIL, 2008, p. 109).

Esse sistema de faixas é, por exemplo, adotado na Espanha, em que, em relação ao haxixe, até 50 gramas é considerada atípica a posse para consumo pessoal, entre 50 gramas e 1 quilo considera-se posse moderada, enquadrando-se na figura do traficante simples, entre 1 quilo e 2,5 quilos tem-se a pena agravada, e acima de 2,5 quilos enquadra-se como tráfico qualificado (id, p. 110).

Porém, cabe ressaltar que o caso anteriormente citado é apenas um exemplo, não devendo ser seguido rigorosamente pelo Brasil, com o estabelecimento dos mesmos parâmetros, devendo ser realizados estudos analisando-se a realidade local, de acordo com suas peculiaridades, para se chegar a uma delimitação adequada ao caso brasileiro (STF, 2015b, on-line), devendo ainda se analisar cada tipo de droga, de acordo com sua

potencialidade lesiva, para se estabelecer o limite adequado para se considerar posse para uso ou não.

Além do critério da quantificação, interessante seria estabelecer-se diferenciação entre condutas voltadas para o fim de obter lucro e condutas praticadas sem esse fim (ZUFFA, 2011), impondo-se penas maiores aos verdadeiros traficantes, que buscam através do fornecimento das drogas obterem contraprestações econômicas, conduta bem mais gravosa do que quem simplesmente oferece a droga. Diferenciação esta não estabelecida na atual lei de drogas, que entre as condutas entendida como tráfico, encapadas em seu art. 33, ainda deixa expressamente claro “ainda que gratuitamente” (BRASIL, 2016, p. 645).

Portanto, necessário é reduzir esse subjetivismo atualmente presente no enquadramento do indivíduo como traficante ou usuário, que acaba por se punir apenas determinadas faixas da população, quais sejam, os mais vulneráveis a receberem as sanções penais, que acaba por superlotar nossos presídios, e além, leva à concentração dos esforços das autoridades, tanto policial, quanto Ministério Público, como magistratura, em torno de indivíduos que não são os que representam verdadeiramente o perigo à sociedade, e assim à diminuição da efetiva persecução penal aos que realmente importam para se coibir o tráfico e todas as suas ramificações, que são os grandes traficantes de drogas, financiadores de grandes empreendimentos e detentores de grande poder social.

Neste sentido, conclui-se que saídas eficazes para se chegar a essa melhor diferenciação seria estabelecer um critério misto quantitativo/reconhecimento judicial, com uma quantidade mínima presumidamente para uso, quantidade esta definida de acordo com a potencialidade lesiva da droga, acima da qual o juiz ainda faria a análise de acordo com alguns dos critérios já estabelecidos em lei, como natureza da droga, condições em que se desenvolveu a ação, se haviam junto materiais para endolar droga, por exemplo, além da conduta do indivíduo, para a caracterização do tráfico de drogas. Estabelecendo ainda penas mínimas e máximas diferentes de acordo com a quantidade de droga apreendida, com o estabelecimento de diferentes faixas. E, por fim, diferenciação de pena de acordo com a finalidade da droga pega com o indivíduo, se era comprovadamente para a venda ou para oferecimento de forma gratuita.

REFERÊNCIAS:

BOITEAUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Drogas, uma nova perspectiva**, São Paulo: IBCCrim, 2014.

BRASIL. **Código Penal (1940)**. Vade Mecum Saraiva 2017 Penal. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Vade Mecum Saraiva 2017 Penal. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização – junho 2016. Brasília, 2017**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. **Ministério da Justiça Série Pensando o Direito: Tráfico de Drogas e Constituição. Rio de Janeiro/Brasília, 2008**. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2018.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Análise crítica da problemática das drogas e a Lei 11.343/06**. Revista dos Tribunais Online, vol. 71/2008, p. 181 – 204, Mar – Abr. 2008. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001631cc76f94a9ed9aba&docguid=I8a73e530f25411dfab6f010000000000&hitguid=I8a73e530f25411dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=1118&context=14&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Nova Lei de Drogas Comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais**, 2006.

MARONNA, Cristiano A.. Os novos rumos da política de drogas: enquanto o mundo avança, o Brasil corre risco de retroceder, p. 50. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Drogas, uma nova perspectiva**, São Paulo: IBCCrim, 2014.

MARTÍN, Maria. **No caso Rafael Braga, depoimento da polícia basta**. El País, Rio de Janeiro, 15 jan. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/01/14/politica/1452803872_078619.html>. Acesso em: 01 mai. 2018.

MASI, Carlo Velho. **A Audiência de Custódia Frente à Cultura do Encarceramento**. Revista dos Tribunais Online, vol. 960/2015, p. 77-120, out. 2015. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016341a836771b77c52d&docguid=I566dcd30730711e597e601000000000000>>

hitguid=I566dcd30730711e597e6010000000000&spos=2&epos=2&td=456&context=98&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 08 mai. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MORAIS, Renato Watanabe de; LEITE, Ricardo Savignani Alvares; VALENTE, Sílvio Eduardo. Breves Considerações Sobre a Política Criminal de Drogas. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Drogas, uma nova perspectiva**, São Paulo: IBCCrim, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**, vol.1, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Jorge Albino Quintas de. **Decisões Judiciais em Matéria de Drogas em São Paulo e em Portugal: Estudo Comparativo de Sentencing**. Revista dos Tribunais Online, vol. 143/2018, p. 245-287, mai. 2018. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001634224bf5b2a39913f&docguid=Ifb64eba03a2b11e8b9e3010000000000&hitguid=Ifb64eba03a2b11e8b9e3010000000000&spos=1&epos=1&td=124&context=448&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

PORTUGAL. Lei nº 30/2000, de 29 de novembro de 2000. **Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a proteção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=186&tabela=leis>. Acesso em: 15 mai. 2018.

PORTUGAL. SICAD. Relatório Anual 2015: **A Situação do País em Matéria de Drogas e Toxicodependências**. Lisboa, 2016. Disponível em <<https://www.dependencias.pt/images/files/drogas.pdf>>. Acesso em 08 mai. 2018.

QUINTAS, Jorge. Estudos sobre os Impactos da Descriminalização do Consumo de Drogas em Portugal. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Drogas, uma nova perspectiva**, São Paulo: IBCCrim, 2014.

RIO DE JANEIRO. Secretaria de Segurança. Instituto de Segurança Pública. **Panorama das Apreensões de Drogas no Rio de Janeiro 2010-2016**. Rio de Janeiro, RJ, 2016. Disponível em <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/RelatorioDrogas2016.pdf>. Acesso em 08 mai. 2018.

SANSÃO, Luiza. **TJ julgará recurso que pode reverter condenação de Rafael Braga**. Justificando, 11 dez. 2017. Disponível em: <justificando.cartacapital.com.br/2017/12/11/tj-julgara-recurso-que-pode-reverter-condenacao-de-rafael-braga/>. Acesso em: 01 mai. 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Reflexões sobre a Política de Drogas. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Drogas, uma nova perspectiva**, São Paulo: IBCCrim, 2014.

STF. **ADPF nº 347**. Relatoria: Marco Aurélio. Brasília, 09 set. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

STF. **RE nº 635.659**. Relatoria: Gilmar Mendes, 20 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

TJRJ. **Processo nº 0008566-71.2016.8.19.0001**. Autor: Ministério Público. Réu: Rafael Braga. Juiz: Ricardo Coronha Pinheiro. Rio de Janeiro, 04 abr. 2017. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00040DF0FF64CDE7A6B8EAFE5F0FDFEB80C5E6C50621360E>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

TJSP. **Apelação nº 0000644-06.2013.8.26.0642**, 6ª Cam. Crim.; Autor: Ministério Público. Réu: Charles Santos Rosa. Relator: Antonio Carlos Machado de Andrade. São Paulo, 19 mai. 2016. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001632806ea195ce6f8fb&docguid=If13440d0824411e7bc5101000000000&hitguid=If13440d0824411e7bc5101000000000&spos=40&epos=40&td=4000&context=93&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

USP. Núcleo de Estudos da Violência. **Prisão provisória e Lei de Drogas: Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down254.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito à prova violado nos processos de tráfico de entorpecentes**. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Drogas, uma nova perspectiva**, São Paulo: IBCCrim, 2014.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: Quem são os traficantes de drogas**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, ago. 2011.

ZUFFA, Grazia. **Cómo determinar el consumo personal en la legislación sobre drogas. Serie Reforma Legislativa em materia de drogas**, nº 15, ago. 2011. Disponível em: <<https://www.tni.org/files/download/dlr15s.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2018.